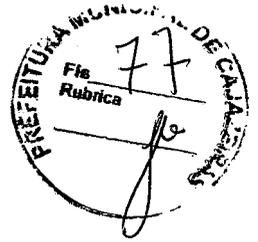




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Dispensa nº DV80007/2023.

OBJETO: ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA VOLTADA A CANDIDATOS E MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB, ATRAVÉS DE PROCESSO UNIFICADO QUE OCORRERÁ EM OUTUBRO DE 2023.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento de dispensa de licitação para contratação do objeto acima descrito.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. É o breve relato. Passo a opinar.

6. Inicialmente, cumpre tecer algumas observações sobre o instituto da dispensa de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. Trata-se da possibilidade de contratação direta com o particular nos casos previstos taxativamente no artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos.

8. É imperioso observar que nesses casos há a possibilidade de haver disputa entre eventuais licitantes, mas a Administração, diante da discricionariedade que lhe é permitida pela lei, decide pela dispensa da licitação por motivos simplórios.

9. O legislador observou que, nos casos enumerados como dispensável a licitação, caso a autoridade administrativa decida trilhar o caminho do procedimento licitatório pode ser que o interesse público seja prejudicado, seja por uma situação de custo-benefício ou pela urgência que o evento exige.

10. Nesse sentido:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo. Dialética, 2001. p. 228.)

11. Partindo para uma análise própria da hipótese descrita nos presentes autos, verifica-se que o objeto a ser contratado com os licitantes chega, conforme mapa de apuração, a um montante de **R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais)** não sendo produto de parcela de outro serviço ou produto de maior vulto.

12. Assim, vislumbra-se a possibilidade de avocar o dispositivo contido no **art. 24, II**, da Lei de Licitações e Contratos, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

13. Imperioso destacar o DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, no qual alterou os referidos valores, conforme segue:

Art. 1° Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (grifo nosso)

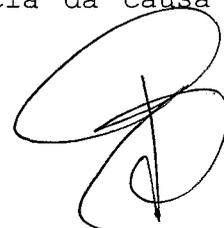
14. Portanto, denota-se que o valor do serviço enquadra-se dentro dos limites previsto na legislação.

15. Em tempo, deve-se registrar que a contratação do serviço não se refere a parcela de outro serviço ou produto de mesma natureza, tendo em vista que possui **finalidade específica para ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA VOLTADA A CANDIDATOS E MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB, ATRAVÉS DE PROCESSO UNIFICADO QUE OCORRERÁ EM OUTUBRO DE 2023**, assim, todos os requisitos exigidos pelo citado dispositivo para contratação direta.

16. Tal prática é possível e, acima de tudo, **afasta qualquer possibilidade de violação ao princípio do concurso público**, ante a precariedade do serviço, sua especificidade e eventualidade.

17. Outrossim, observa-se que a empresa a ser contratada diretamente foi aquela que **cotou o menor preço dentre os orçamentos obtidos, encontra-se regular do ponto de vista fiscal, e portando certidão negativa de débitos trabalhistas, e os demais requisitos insertos no artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos.**

19. Ante o exposto, **opino no sentido favorável a contratação direta**, mediante dispensa de licitação, onde permeia a incidência da causa





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

permissiva encontrada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Res-salvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 02 de agosto de 2023.

JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB nº 25.120